



RECURSO ADMINISTRATIVO.
PROCESSO Nº: 0001124-90.2019.8.14.0000.
RECORRENTE: DIEGO MAIA DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: ROBERTO T. DE OLIVEIRA JR. – OAB/PA 17.817.
ANDRESSA DE FÁTIMA P. MARQUES – OAB/PA 27.458.
LUIZ ALBERTO G. S. ROCHA – OAB/PA 111.404.
RECORRIDA: DECISÃO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
ENVOLVIDO: CAIQUE SILVA FALCÃO COSTA.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE MAGISTRATURA. OFICIAIS DE JUSTIÇA QUE SOLICITAM PERMUTA MAS A MESMA É IMPOSSÍVEL PORQUE UM DELES NÃO É ESTÁVEL. PRESIDENCIA CONCEDE A PERMUTA COLOCANDO CADA UM A DISPOSIÇÃO DA LOTAÇÃO ANTERIOR DO OUTRO. REVERSÃO APENAS POSSÍVEL MEDIANTE CONCORDÂNCIA DAS CHEFIAS IMEDIATAS, O QUE NÃO OCORRE NO CASO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O FIM DO PRAZO DE DISPOSIÇÃO, OPORTUNIDADE EM QUE A PRESIDENCIA, DE FORMA DISCRICIONÁRIA, DECIDIRÁ SOBRE O ASSUNTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. É bem verdade que o ato de remoção por permuta não se concretizou, porém incontestado é o fato dos dois servidores terem sido postos em disponibilidade para outra Comarca conforme interesse de ambos. Nada lhes foi imposto, sendo que a reversão da disponibilidade apenas seria possível mediante o preenchimento dos mesmos requisitos exigidos para sua concessão.
2. As duas chefias imediatas se manifestaram contrárias à reversão. É sabido que é superior ao interesse dos servidores a conveniência e a oportunidade da Administração, a qual está limitada até a data limite de 18/09/2020, momento em que pode ser revista.
3. Recuso conhecido e não provido.

Vistos, etc.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém, 18 de dezembro de 2019.

DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES
Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO.
PROCESSO Nº: 0001124-90.2019.8.14.0000.
RECORRENTE: DIEGO MAIA DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: ROBERTO T. DE OLIVEIRA JR. – OAB/PA 17.817.
ANDRESSA DE FÁTIMA P. MARQUES – OAB/PA 27.458.
LUIZ ALBERTO G. S. ROCHA – OAB/PA 111.404.



RECORRIDA: DECISÃO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
ENVOLVIDO: CAIQUE SILVA FALCÃO COSTA.
ADVOGADO: BERNARDO JOSÉ MENDES DE LIMA – OAB/PA 18.913.
EUGEN BARBOSA ERICHSEN – OAB/PA 19.938.
MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR – OAB/PA 23.221
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

DIEGO MAIA DE OLIVEIRA, Oficial de Justiça, devidamente qualificado nos autos, interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO em face de decisão proferida pelo Exmo. Senhor Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça que indeferiu seu pedido desistência da permuta realizada com o servidor Caique Silva Falcão Costa e seu retorno à comarca de origem, Rondon do Pará, por considerar que decorreu apenas 9 (nove) meses da concessão da permuta e a impossibilidade de remover servidores permutados a menos de 2 (dois) anos.

Em suas razões defende a reforma da decisão, alegando: a) impossibilidade de se ter considerada a permuta realizada, porque um dos servidores envolvidos não é estável; b) Que a permuta ainda esbarra no entrave do art. 23, §2º da Resolução n. 009/2009-GP, na medida em que o servidor Caique não procedeu com a conclusão dos trabalhos em sua unidade de lotação; c) que o servidor Caique violou a natureza bilateral do acordo de permuta por agir de má-fé ao omitir informações; d) necessidade de anulação do ato de disponibilidade por arrastamento.

Pedida a inclusão do feito em pauta de julgamento (fl. 37), entretanto o Sr. Caique Silva Falcão apresentou manifestação às fls. 38/39, requerendo a sua habilitação.

Em despacho de fl. 41 foi admitida a habilitação do Sr. Caique como terceiro interessado.

O Sr. Caique manifestou-se às fls. 45/52 e pugnou pela manutenção da permuta e, alternativamente, que seja lotado em outra comarca do pólo de aprovação.

Em despacho de fl. 59 foi determinada a intimação do Sr. Diego para se manifestar sobre o documento de fls. 45/52, o que fez em fls. 361/68.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame do recurso.

A questão trazida para análise não merece maiores digressões.

Na época do pedido do requerente, era a Resolução nº 006/2014, que dispunha sobre os critérios objetivos para remoção dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, a define, em seu art. 2º, e estabelece os casos em que ela se dá, em seu art. 3º, senão vejamos:

Art. 2º Remoção é o deslocamento dos servidores efetivos estáveis, integrantes do quadro de pessoal da Justiça Estadual, a pedido ou de ofício, no mesmo cargo, para outra Comarca, conforme disposto no artigo 49 da Lei Estadual nº 5.810/94 e artigo 42 da Lei Estadual nº 6.969/2007.



Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, são estáveis os servidores que se enquadrem nos termos do art. 41, da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º. A remoção dar-se-á:

I – de ofício, motivadamente, no interesse da Administração;

II – a pedido do servidor, nos seguintes casos:

- a) Para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que for deslocado no interesse do serviço;
- b) Em virtude de concurso de remoção, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com as normas estabelecidas nesta Resolução.
- c) Por permuta entre servidores.

Pois bem, o caso em tela se trata de permuta entre servidores DIEGO e CAIQUE, ambos oficiais de justiça, requerida em conjunto através do SIGA-DOC PA-REQ-2018/04592, com anuências de ambas as chefias imediatas, sendo que o servidor CAIQUE não possui status de servidor efetivo.

Ao analisar o pedido das partes, a douta Presidência desta Corte, acolhendo manifestação da Chefe da Administração de Divisão de Pessoal e no uso de seu poder discricionário, decidiu colocar ambos os servidores em disponibilidade nas comarcas requeridas, até o dia 18/09/2020, em razão do servidor Caique não possuir, à época dos fatos, a estabilidade necessária a efetivação da permuta, em atenção ao que preconiza o art. 2º, da Resolução n. 06/2014-GP, acima citada.

É bem verdade que o ato de remoção por permuta não se concretizou, porém incontestado é o fato dos dois servidores terem sido postos em disponibilidade para outra Comarca conforme interesse de ambos. Nada lhes foi imposto, sendo que a reversão da disponibilidade apenas seria possível mediante o preenchimento dos mesmos requisitos exigidos para sua concessão.

No caso, as duas chefias imediatas se manifestaram contrárias à reversão, seja o Exmo. Sr. Savio José de Amorim Santos, Diretor do Fórum de Ipixuna (fls. 26), seja o Exmo. Sr. José Jonas Lacerda de Sousa, Diretor do Fórum de Rondon do Pará (fls. 28).

É sabido que é superior ao interesse dos servidores a conveniência e a oportunidade da Administração, a qual está limitada até a data limite de 18/09/2020, momento em que pode ser revista ou não. E isto ocorre porque o ato de permuta foi precário e não definitivo.

Desse modo, conheço do recurso mas lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 18 de dezembro de 2019.

DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

Relatora